



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.001149/2009-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.660 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de setembro de 2021
Recorrente JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.
PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente e/ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. COMPROVAÇÃO.

A natureza dos rendimentos recebidos supostamente a título de abono pecuniário de férias nos termos do que trata o artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT deve restar comprovada, discriminadamente, a partir de documentos colacionados aos autos pelo próprio sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.660 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10860.001149/2009-86

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração por meio do qual foi constituído crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF relativo ao ano-calendário de 2004, lavrado em decorrência da apuração de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, de modo que o crédito restou exigido no montante total de R\$ 1.504,43, incluindo-se aí a cobrança do imposto de renda suplementar, a aplicação de multa de ofício e multa de mora e a incidência dos juros de mora (fls. 4/7).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 6, a autoridade fiscal entendeu por efetuar o respectivo lançamento tributário com base nos motivos abaixo delineados:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ ***** 2.351,55, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre OS rendimentos omitidos no valor de R\$ ***** 0,00.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rend. Recebido	Rend. Declarado	Rend. Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
43.073.394/0001 -10 – BANCO NOSSA CAIXA S.A.						
625.121.028-15	98.616,05	96.266,50	2.351,55	16.207,95	16.207,95	0,00

O contribuinte foi devidamente intimado da autuação fiscal e entendeu por apresentar, tempestivamente, Impugnação de fls. 2 por meio da qual suscitou, pois, os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e suas razões de defesa.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância para que a impugnação fosse apreciada e, aí, em Acórdão de fls. 30/37, a 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo – SP entendeu por julgá-la improcedente, conforme se verifica da ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Deve ser mantido integralmente o lançamento, uma vez que não foi trazido aos autos qualquer prova de que, no montante informado pela fonte pagadora como tributável, está incluído o abono pecuniário de férias de que trata o artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

O contribuinte restou cientificado do resultado da decisão de 1ª instância em 25/01/2013 (fls. 33) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 34, protocolado em 31/01/2013, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que o recurso seja apreciado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciar as alegações tais quais formuladas.

Observo, de logo, que o recorrente suscita, em síntese, que a fonte pagadora *Banco Nossa Caixa S.A.* informou, através do *Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte* do ano-calendário de 2004, que dentro do valor dos rendimentos indicados no montante de R\$ 98.618,05 constam os valores relativos às férias, de modo que foi com base nessas informações que acabou retificando a declaração de ajuste anual do respectivo ano-calendário para incluir o abono de férias na importância de R\$ 2.351,55.

Com base em tais alegações, a recorrente pleiteia pelo provimento do recurso voluntário e, por conseguinte, que a decisão exarada pela autoridade julgadora de 1ª instância seja cancelada e declarada insubsistente.

Pois bem. Antes de adentrarmos na análise das alegações propriamente formuladas, destaque-se, de plano, que, quando da apresentação da Impugnação de fls. 2, o ora recorrente não juntou aos autos qualquer documento que pudesse comprovar efetivamente que o montante de R\$ 2.351,55, pagos pela fonte pagadora *Banco Nossa Caixa S.A.*, foram recebidos a título de abono pecuniário de férias de que trata o artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente entendeu por bem colacionar aos autos o *Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte* do ano-calendário de 2004, emitido pela fonte pagadora Banco Nossa Caixa S.A (fls. 35), bem como o documento intitulado *Férias – Comprovante de Crédito em conta* (fls. 36).

É bem verdade que de acordo com o artigo 16, § 4º do Decreto n.º 70.235/72, a prova documental deve ser apresentada quando do oferecimento da impugnação, a menos que (a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior,

(b) refira-se a fato ou a direito superveniente ou (iii) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Confira-se:

“Decreto nº 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).”

A rigor, entendo que a apresentação dos documentos se enquadra, com perfeição, à hipótese prevista no artigo 16, § 4º, alínea “c” do Decreto nº 70.235/72, de modo que não há se falar, aqui, na ocorrência da preclusão no que diz com o momento da apresentação da referida prova documental. Por essas razões, entendo devem ser analisados no intuito de se buscar se as alegações formuladas pela recorrente correspondem à realidade dos fatos.

A partir da análise do respectivo *Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte* juntado às fls. 35, verifica-se que a fonte pagadora *Banco Nossa Caixa S.A.* informou no campo Rendimentos Tributáveis, Deduções e Impostos de Renda na Fonte o total dos rendimentos (inclusive férias) no montante total de R\$ 98.618,05, sendo que a partir do exame do documento intitulado *Férias – Comprovante de crédito em conta*, juntado às fls. 36, é possível perceber que há ali a discriminação do montante de R\$ 2.351,55 recebidos a título de abono pecuniário de férias.

No caso, é de se reconhecer que o recorrente comprovou que o montante de R\$ 2.351,55, objeto da presente autuação, foi recebido a título de abono pecuniário de férias de que trata o artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme se verifica do documento juntado às fls. 36.

Com base em tais fundamentos, entendo por cancelar a omissão de rendimentos aqui discutida, a qual foi apurada no montante de R\$ 2.351,55.

Conclusão

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e entendo por dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-003.660 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10860.001149/2009-86